

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03 354 560/0001-32

LEI MUNICIPAL N° 0781/2004 DE 10 DE AGOSTO DE 2004
"Dispõe sobre alteração na redação da Lei N° 472/91 e 536/93,
que disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar e
da outras providências".

O prefeito municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica mantido o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros escolhidos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 2º – A escolha dos conselheiros se fará por voto secreto de todos os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos, portadores do título de eleitor, moradores na área de atuação do Conselho Tutelar. O pleito será coordenado pelo C.M.D.C.A. – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único; A eleição será organizada mediante resolução do C.M.D.C.A. de acordo com o calendário de execução na forma desta Lei.

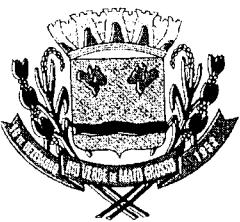
Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 3º – A candidatura a conselheiro tutelar é individual sem vinculação a partido político ou qualquer outra entidade pública ou privada e independente de indicação das Entidades representativas da comunidade de Rio Verde de Mato Grosso- MS.

Art. 4º – Somente poderão fazer parte do processo de escolha, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 18 (dezoito) anos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03 354 560/0001-32

III – Residir no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no mínimo 02 (dois) anos;

IV – Reconhecida e comprovada experiência de no mínimo 01 (um) ano, no trato direto com a criança e o adolescente, atestado por uma Instituição Pública ou Privada;

V - Certificado de conclusão do 2º grau ou (Ensino Médio);

VI – Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;

VII – Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar;

VIII – Possuir certificado de conhecimento básico de informática;

IX – Ter sido aprovado no exame sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

X – Estar em pleno gozo dos Direitos Políticos, comprovado por certidão.

§ 1º – Submeter-se-ão à prova de conhecimento gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente os candidatos que preencherem os requisitos dos incisos I a VIII deste artigo.

§ 2º – O C.M.D.C.A. – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimento.

§ 3º – Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos a candidatura, cabe recurso dirigido ao C.M.D.C.A., a ser apresentado em até 03 (três) dias da publicação da mesma.

Art. 5º – O C.M.D.C.A. é responsável pela realização da prova eliminatória, a que se refere o inciso IX do artigo anterior, observando o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03 354 560/0001-32

I – A prova será elaborada pelo Ministério Público e ou Técnico da SASET/MS e será aplicada em parceria com o C.M.D.C.A.;

II – Os examinadores auferirão nota de 01 a 10 aos candidatos avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas;

III – A prova será escrita e não deverá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número;

IV – Considerar-se-á apto o candidato que atingir a media 06 (seis) na soma das notas auferidas pelos examinadores.

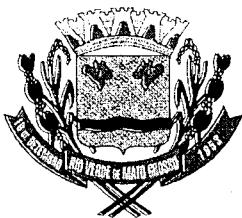
§1º – Da decisão dos examinadores cabe recursos devidamente fundamentado ao C.M.D.C.A., a ser apresentado em até 03 (três) dias da homologação do resultado.

§ 2º – Aqueles candidatos que deixarem de atingir a media 06 (seis) não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a se submeterem ao processo de eleição.

Art. 6º – O período de registro da candidatura será protocolado na Secretaria do C.M.D.C.A. no prazo fixado pelo calendário eleitoral no C.M.D.C.A.

Art. 7º – Expirado o prazo para o registro de candidatura, o C.M.D.C.A. mandará publicar edital na imprensa de circulação local, como também afixa-lo em local público, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de Registro da candidatura, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer pessoa.

Art. 8º – Os pedidos de registro da candidaturas receberão numeração de ordem crescente sendo que, recebendo ou não impugnações a eles, deverão ser submetidos ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o C.M.D.C.A. em igual prazo, por voto da maioria simples.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03 354 560/0001-32

Parágrafo Único – Das decisões relativas a impugnações caberá recursos ao C.M.D.C.A., no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da intimação decidindo através de voto 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 9º – Vencidas as fases de impugnação e recursos, o C.M.D.C.A. mandará publicar edital em 03 (três) vias, com os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

Da Realização do Pleito.

Art. 10 – O processo de escolha será convocado pelo C.M.D.C.A., mediante edital publicado na imprensa de circulação local e afixado em local público, 02 (dois) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 11 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pelo C.M.D.C.A.

Parágrafo Único – A campanha eleitoral se estenderá por período não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 12 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

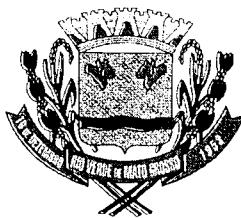
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos.

Art. 13 – Concluída a apuração dos votos o Presidente do C.M.D.C.A., proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º – Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º – Havendo empate na votação, será considerado escolhido o que tiver o grau de escolaridade superior, e se persistir o empate, o mais idoso.

§ 3º – Os escolhidos serão nomeados pelo Prefeito Municipal de,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03 354 560/0001-32

no dia seguinte à nomeação do conselheiro, onde, automaticamente, finda o mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo vacância em algum cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Dos Impedimentos.

Art. 14 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho.

Art. 15 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal Nº 8.069/90 e promover a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

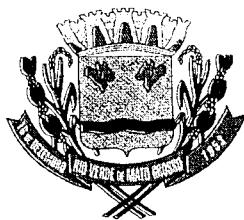
Parágrafo Único – Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes encaminhamento devido.

Art. 16 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 17 – O Coordenador do Conselho será escolhido pelos seus pares logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá o Vice-Coodenador do Conselho.

Art. 18 – As sessões para decisões colegiadas serão instaladas em quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03 354 560/0001-32

Parágrafo Único – As sessões serão regulamentadas conforme Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 19 – O conselheiro tutelar terá dedicação exclusiva com atendimento de 24 (vinte e quatro) horas diárias.

§ O funcionamento na sede do Conselho Tutelar terá horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 8 (oito) horas diária com 03 (três) conselheiros presentes na sede e rodízio para o plantão, composto por 02 (dois) conselheiros tutelares, por telefone móvel ou outra forma de localização do conselheiro responsável, durante a noite e final de semana.

Art. 20 – O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro no Programa SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência) das providências adotadas em cada caso fazendo consignarem em Ata apenas o essencial.

Art. 21 – A administração Pública Municipal ficará responsável pelas instalações físicas e funcionais necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar e por sua manutenção.

Da Competência.

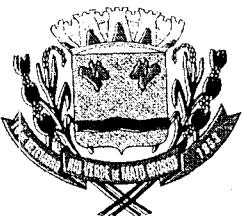
Art. 22 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observada as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03 354 560/0001-32

Do Desempenho e da Perda do Mandato.

Art. 23 – Os recursos necessários ao cumprimento do artigo 21 desta Lei, deverão constar no Orçamento Geral do Município.

§ 1º - A remuneração fixada pelo desempenho da função de Conselheiro, não gera reação de emprego com a administração Municipal;

§ 2º - Sendo o eleito, funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pela remuneração de seu cargo, vedada a acumulação.

Art. 24 – O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade:

I – Usar da função em benefício próprio;

II – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

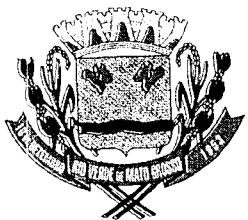
V – Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI – Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII – Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;

VIII – Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos diligencias.

Art. 25 – As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar devem ser precedidas de atos administrativos perfeitos, assegurados a imparcialidade dos sindicantes, o direito ao contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03 354 560/0001-32

§ 1º – A apuração será instaurada pelo órgão sindicante, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público . O processo de apuração é sigiloso, devendo ser concluído em breve espaço de tempo. Depois de ouvido o indiciado deverá existir um prazo para este apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta aos outros;

§ 2º - A atribuição de instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua função deve ser confiada a uma comissão de Ética, criada por lei municipal, cuja composição assegurará a participação de membro do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em grau de paridade com qualquer outro órgão ou setor;

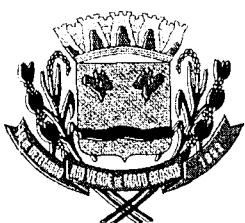
§ 3º – Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar contra o direito da criança ou adolescente constituir delito, caberá a Comissão de Ética, concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis;

§ 4º – As conclusões da comissão de Ética devem ser remetidas ao Conselho Municipal que, em Plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada, inclusive a perda de mandato deverá ser convertida em ato administrativo do chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao primeiro suplente.

Art. 26 – Aplicar-se-á a advertência na hipóteses previstas nos incisos III, V e VIII do artigo 24 desta Lei, a penalidade de suspensão por 01 (um) a 03 (três) meses, não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e VIII e na hipótese prevista nos incisos V ambos do artigo 24, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada e a penalidade de perda de função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o conselheiro tutelar cometer nova falta grave.

Das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 27 – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do C.M.D.C.A. e a fiscalização do Ministério Público .



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
CNPJ 03 354 560/0001-32

Art. 28 – O C.M.D.C.A., no prazo de 01 (um) mês após a aprovação desta Lei criará o seu Regimento Interno.

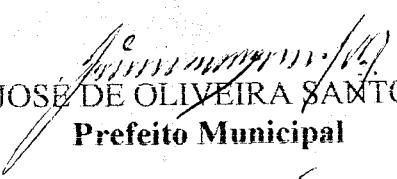
Art. 29 – Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente autorizado a baixar resolução visando regulamentar o cadastramento das Entidades de atendimento a que aludem os Artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

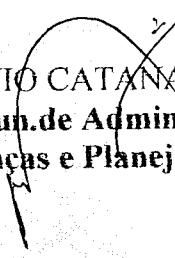
Art. 31 – Ficam revogados os artigos 15 ao 39 do Capítulo III da Lei nº 472, de 05 de junho de 1991 e a Lei nº 536, de 21 de dezembro de 1993.

Art. 32 – Permanecem em pleno vigor as demais disposições da Lei Municipal nº 472, de 05.06.1991, não alteradas pela presente Lei.

Rio Verde de Mato Grosso-MS., 28 de Maio de 2004.


JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

Prefeito Municipal


ANTONIO CATANANTE FILHO
Sec.Mun.de Administração
Finanças e Planejamento